

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002223-32.2014.404.7005/PR**RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE****APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****APELADO : JAIME MARTINS DE MELO****ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo****RELATÓRIO**

Jaime Martins de Melo ajuizou ação ordinária contra a União, na qual pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de circular livremente em território nacional, com veículo Mercedes Benz, placas XAP-271, de sua propriedade, registrado no Paraguai.

Narra que trabalha com perfuração de poços, sendo sócio da empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., sediada em Cascavel/PR, e também da empresa paraguaia Yguazu Empreendimentos, que atua no mesmo ramo de atividade. Sustenta que em razão de motivos profissionais circula entre os dois países e teme por assaltos e sequestros no país vizinho ao transitar com veículo de placa brasileira. Requer seja declarado seu direito de transitar livremente com o veículo paraguaio no Brasil, sem que tenha seu veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil (evento 1 - INIC1).

A União apresentou contestação (evento 6 - PET1), defendendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

O autor anexou réplica no evento 10 - RÉPLICA1.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido (evento 14 - SENT1), para *'declarar o direito do demandante de circular com o veículo paraguaio Mercedes Benz, de placas XAP-271, modelo SL 55/2003, enquanto perdurar a condição de seu duplo domicílio'*.

Apelou a União, argumentando que é perfeitamente aplicável ao caso a pena de perdimento caso o autor venha a transitar em território nacional com veículo paraguaio, pois o benefício pleiteado pelo autor só é concedido aos turistas do MERCOSUL, e não aos casos de duplo domicílio. Requer, assim, a reforma do julgado com a inversão do ônus da sucumbência (evento 19 - APELAÇÃO1).

Com contrarrazões (evento 22 - CONTRAZ1), vieram os autos a esta Corte.

VOTO**1. Legislação Aplicável****Decreto-Lei n.º 37/1966**

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...]

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09)

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). (...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica; (...)

Portaria MF n.º 16/1995

Art. 1º Os veículos comunitários do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas poderão livremente no País, nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

(...)

II - veículos comunitários - os automóveis, as motocicletas, as bicicletas motorizadas, as casas rodantes, os reboques, as embarcações de recreio e as desportivas e os demais veículos similares, de uso particular, utilizados para fins de turismo, e que estejam registrados e matriculados em qualquer Estado Parte; (...)

Tratado de Assunção (promulgado pelo Decreto Legislativo n.º 350/1991)

Art. 1º. Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará 'Mercado Comum do Sul' (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; (...)

Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC nº 35, de 2002

Artigo 2

Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.

[...]

Artigo 5

A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições

estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis.

[...]

Artigo 7

1. Não se aplica a presente norma quando:

- a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso;*
- b) o veículo se encontre registrado ou matriculado em um terceiro país, ainda que esteja sendo conduzido por um turista comunitário;*
- c) o veículo esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de traslado de pessoas, gratuito ou não, ou em atividades de caráter comercial, inclusive com fins turísticos, com exceção dos veículos de aluguel contemplados pela presente norma.*

2. Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo.

[...]

TÍTULO II

VEÍCULOS PARTICULARES

[...]

Artigo 8

1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada.

2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consangüinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente.

3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo.

[...]

Código Civil

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

2. Do Caso Concreto

Em que pese a irrisignação da União, entendo que a sentença não merece reparos.

No caso em exame, restou suficientemente comprovado o duplo domicílio do autor, situação claramente admitida pelo Código Civil Brasileiro.

O eminente Juiz Federal Substituto Vitor Marques Lento analisou detalhadamente a questão posta nos autos, concluindo pela comprovação do duplo domicílio

do autor e, por conseqüência, a demonstração do caráter temporário da introdução do veículo em território nacional. Com efeito, a fim de evitar tautologia, tomo a liberdade de transcrever trecho da sentença de sua lavra, adotando-o como razões de decidir:

'[...]

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem adotado posição restritiva, ao defender que pessoas que tem residência no Brasil não são enquadradas como turistas e, em consequência, não podem circular com veículos estrangeiros.

Assim, para que a parte autora tivesse o direito de aqui circular com um veículo registrado no Paraguai - no regime de admissão temporária automática, apenas naquele país deveria ter sua residência habitual, o que conferiria o status de turista, quando em viagem para o Brasil. Qualquer outra situação é vista como irregular pelo Fisco.

Na verdade, a interpretação correta da legislação é outra. A pessoa que tem residência, empresa ou ofício em país vizinho pode legitimamente circular com veículo estrangeiro no país.

O Código Civil deixa claro que pode se considerar domicílio qualquer das residências ou dos centros de ocupações habituais da pessoa natural que os tenha em mais de um lugar (artigo 71). Assim, duplo domicílio têm, efetivamente, aqueles que residam e/ou exerçam profissão em ambos os lados da fronteira entre o Brasil e o Paraguai.

No presente caso, o autor, brasileiro (ev. 1, CPF3, pg.1), apresentou comprovante de residência nesta cidade de Cascavel/PR (ev. 1, END4, pg. 1), bem como comprovou ser sócio de empresa nacional, Iguazu Poços Artesianos, com sede nesta cidade (ev. 1, CNPJ6, pg. 1).

Outrossim, o demandante também apresentou comprovante de residência em Assunção, no Paraguai (ev. 1, END5). Comprovou ainda que o veículo Mercedes Benz, modelo SL 55/2003, é de sua propriedade (Evento 1, OUT7), bem como que é sócio também de empresa no Paraguai - 'Iguazu Empreendimentos Sociedad de Responsabilidad Limitada', em Assunção (Evento 1, OUT9/OUT10). Além disso, o requerente possui registro paraguaio do seu veículo (Evento 1, OUT8), identidade paraguaia (Evento 1, RG11), carteira de motorista paraguaia (Evento 1, OUT12) e registro de admissão permanente do Paraguai (Evento 1, OUT13).

Assim, há suficiente demonstração do duplo domicílio mantido pelo autor.

Dessa forma, o veículo de sua propriedade não deve ser considerado 'mercadoria', para efeito, da caracterização do dano ao Erário a que alude o art. 23, inciso I e IV, do Decreto-lei n.º 1.455, de 07.04.1976, tampouco ser objeto de apreensão por sanção de perdimento prevista nos artigos 96, 104 e 105 do Decreto-lei n.º 37/1966 ou no art. 87, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

Consigno, por fim, que inexistente necessidade de prequestionamento nesta instância, considerando que o recurso a ser interposto em face da sentença é dotado de devolutividade plena, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. [...]'

Considerando que embora a legislação aduaneira permita apenas a livre circulação de veículos estrangeiros para fins de turismo, a jurisprudência desta Corte, a fim de atender ao principal objetivo estabelecido pelo Tratado de Assunção, qual seja, a integração entre os Estados Partes do MERCOSUL, é pacífica no sentido de permitir a circulação de veículo estrangeiro em território nacional, quando comprovada a situação de duplo domicílio. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. APREENSÃO PARA FINS DE PERDIMENTO. PROPRIETÁRIO. CONDUTOR. DUPLO DOMICÍLIO NÃO DEMONSTRADO. INTERNAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. A jurisprudência admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário. Afastada, in casu, a caracterização de internação precária do veículo em território nacional, mostra-se legítima a apreensão do bem para fins de perdimento, tendo em vista sua importação irregular. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016495-33.2011.404.7200, 1ª TURMA, Des.

Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DUPLO DOMICÍLIO. LIVRE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. O conjunto fático indica que o condutor do veículo é cidadão brasileiro com residência no Brasil, mas que também possui domicílio no Uruguai, em decorrência dos negócios que mantém no vizinho país, caracterizando-se o duplo domicílio. 2. Não configurada a hipótese de importação irregular e, conseqüentemente, inaplicável a pena de perdimento no caso de veículo ingressar no território nacional, devendo ser restituído o bem apreendido. 3. Agravo legal desprovido. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019717-07.2013.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/12/2013)

Assim, considero suficientemente demonstrado o duplo domicílio do autor e, por conseguinte, merece ser mantida a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo da União.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7152710v4** e, se solicitado, do código CRC **909E4808**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 27/11/2014 12:23

